



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS
Rua Barão de Atalaia 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 9744/2020 – CASAL
REQUERENTE: FIVETECH TECNOLOGIA APLICADA LTDA
LICITAÇÃO PRESENCIAL CASAL Nº 62/2020

1. OBJETO

Constitui o objeto da presente a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos em atendimento presencial, teleatendimento (call center), atendimento multimeios e cobrança extrajudicial com cobertura de toda área de concessão da CASAL, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo ao Edital e na Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC - da CASAL e Lei Complementar nº 123/2006.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Verifica-se que a impugnação foi interposta no dia **29 de janeiro do corrente ano**, por e-mail, às 16h55m, pela empresa **FIVETECH TECNOLOGIA APLICADA LTDA**, considerando que a realização da sessão pública está agendada para o dia **02 de Fevereiro de 2021**, a Assessora de Licitações em exercício passa a apreciar o mérito dos questionamentos citados no corpo da impugnação, por sua tempestividade, conforme prescreve a Lei nº 13.303/2016, Art. 87 § 1º, bem como o art. 42 do RILC/CASAL e no edital em epígrafe no item 12.

3. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital no seu item **12.0** trata da impugnação do ato convocatório, diz o seguinte:

12.DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

12.3. O instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica até 02 (dois) dias úteis antes da data e horário fixados para recebimento das propostas, obrigatoriamente por meio eletrônico, no e-mail da CASAL: aslic@casal.al.gov.br.

A empresa interessada apresentou a impugnação em 29 de Janeiro de 2021, portanto atendeu a previsão contida no edital.

4. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em apertada síntese, segue abaixo as alegações apresentadas no corpo da impugnação feita pela empresa impugnante:

(...) No que se refere às violações apontadas à legislação pertinente ao procedimento licitatório de pregão, deve ser corrigido o ponto do edital guerreado que é nitidamente contra a lei e pode indicar tentativa de direcionamento do certame, o que atenta flagrantemente contra a competitividade do processo licitatório.

10/07



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS
Rua Barão de Atalaia 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510

Trata-se de exigência inserida no item “5 (PRAZOS E EXECUÇÃO)” do Edital, que trata dos prazos para a execução e início da execução do contrato, onde é demandada exigência que pode gerar gastos às licitantes, antes mesmo da contratação, como pode ser verificado em seu texto literal, nestes moldes:

(...) O prazo para implantação dos serviços será de no máximo 7 (sete) dias contados da assinatura do contrato. A estrutura e os equipamentos deverão estar disponíveis para validação pela CASAL em até 7 (sete) dias contados da assinatura do contrato. Este prazo é curto em função de tratar-se de serviço essencial.

Tal exigência apresenta patente violação à competitividade do certame e não se justifica, uma vez que, embora se diga que o serviço é essencial, não se mostra razoável, além de que, outras medidas poderiam ser tomadas para que a continuidade do serviço não fosse prejudicada.

(...) Ocorre que, o prazo de 7 (sete) dias, concedido para a implantação dos serviços não é compatível com o tempo que em geral se desprende com a implantação de infraestrutura do Site de Call Center necessários para a execução dos serviços.

(...) Outra hipótese que se pode imaginar para início imediato ou neste prazo, é quando a licitante já possui um Site pronto (o que caracteriza um direcionamento do certame) ou despense gastos antecipadamente com a locação para que, caso se sagre vencedora do certame, não inicie o contrato sendo penalizada por possível descumprimento do curto prazo para implantação da central.

Não obstante, além da disponibilização do Site (imóvel), uma série de outras medidas de regularização para implantação da infraestrutura física, tais como, instalação de links de telefonia e de dados, “NUNCA”, levam tempo INFERIOR a 7 (sete) dias para concretização, por depender de assinatura de contratos e demais burocracias operacionais existentes para a disponibilização e migração de tais links pelas respectivas empresas de telecomunicação para fazer frente às disposições do item “d) DESCRIÇÃO DA TOPOLOGIA DA REDE DE VOZ E DADOS”, a saber:

“Os links de voz E1 (0800) serão contratados e disponibilizados pela CASAL para instalação no Call Center da CONTRATADA, devendo a CONTRATADA dispor de infraestrutura de equipamentos de telefonia para receber tais links”.

Nesse sentido cumpre destacar que o prazo de início dos serviços fixado em 07 dias após a assinatura do contrato (conforme item 5 – PRAZOS DE EXECUÇÃO), se demonstra como exigência INEXEQUÍVEL, pois JAMAIS essa Contratante conseguirá solicitar das concessionárias de telefonia a transferência de links de voz E1 do número 0800 atualmente instalado no Site da atual Contratada para o Site de outra empresa sucessora da prestação dos serviços.

Em outras palavras, a premência desses inexecutável prazo de implantação dos serviços (7 dias), caracteriza-se reserva de mercado para tão somente a atual prestadora dos serviços. (sic)

(...) Sendo assim, não se mostra razoável o prazo de 7 (sete) dias para implantação dos serviços, tanto porque pode caracterizar a exigência de gastos anteriores à contratação, pelas licitantes, ou até mesmo, caracterizar um possível direcionamento do certame a um licitante específico, que sabidamente já possui as instalações físicas necessárias à execução no momento da licitação.

(...) Daí se vê, indene de dúvidas, que a exigência ora impugnada fere de morte o instrumento convocatório, caso seja mantida, no entanto, tal item pode ser tornado sem efeito, por meio de mera errata, considerando-o como erro material, haja vista tratar-se claramente de equívoco decorrente da inobservância à não aplicação daquela exigência em virtude do objeto do edital e da atividade específica que constitui o objeto social das empresas que se candidatarão à habilitação no certame em tela. Ademais, impende ressaltar que a exigência em comento não tem efeito sobre a elaboração das propostas por parte das empresas licitantes, não havendo que se

1007



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS
Rua Barão de Atalaia 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510

falar, portanto, em prejuízo à competitividade ou à busca pela proposta mais vantajosa à Administração, caso seja tornada sem efeito, como se pretende.

(...) Considerando as razões que embasaram a presente manifestação, a empresa ora impugnante, com fulcro na Lei nº 13.303/2016 e suas posteriores alterações, bem como na Lei nº 10.520/02, além da legislação pátria vigente correlata ao tema, requer o recebimento, análise e admissão desta peça, para requerer o seguinte:

- Seja retificado o item 5 do Edital, que trata dos prazos para a execução e início da execução do contrato, para que seja alterado o prazo de implantação dos serviços para o mínimo razoável de 30 (trinta) dias, como adotado de praxe, por se tratar de requisito de habilitação que não condiz com a razoabilidade para instalação da infraestrutura do objeto a ser contratado no procedimento licitatório que, além de gerar gasto necessário à execução anteriormente a assinatura do contrato, pode significar suposto direcionamento a licitante específico, inviabilizando a competitividade do certame, podendo, contudo, ser sanado por meio de simples errata, sem a necessidade de postergar a data de realização da sessão pública originalmente designada, reverenciando, em tudo, a legalidade, a eficiência, a economicidade, a moralidade, a igualdade, a competitividade e a proposta mais vantajosa para a administração pública almejada por meio deste processo licitatório.*

5. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

A CASAL tem suas licitações e contratações regidas pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios – RILC/CASAL, conforme consta do preâmbulo do edital, pg. 6.

Agora passaremos a adentrar no mérito das alegações e dos pedidos:

1. A redação contida no item 5 do Termo de Referência trazia como prazo para implantação dos serviços o máximo de 7 (sete) dias contados da assinatura do contrato. Dizia ainda que a estrutura e os equipamentos deveriam estar disponíveis para validação pela CASAL em até 7 (sete) dias contados da assinatura do contrato. O prazo curto foi justificado por tratar-se de serviço essencial.

Em consulta ao corpo técnico, informamos o que segue abaixo:

Por se tratar de em serviço extremamente essencial no que diz respeito ao atendimento de um serviço extremamente essencial para a comunidade, esta CASAL estabeleceu um prazo de 7 (sete) dias contados da assinatura do contrato. Não podemos ficar muito tempo sem este serviço, uma vez que temos grande volume de solicitação através do atendimento presencial e multimeios. Mas, em atendimento à solicitação de dilação do prazo para implantação iremos alterar o prazo de implantação para 15 (quinze) dias contados da assinatura do contrato. Este prazo refere-se ao período que a empresa vencedora deverá evidenciar que está mobilizando para nos atender. Ou seja, o Call Center não terá que estar efetivamente instalado em 15 (quinze) dias, mas deverá ser comprovada a mobilização para sua instalação com prazo

10/07



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS
Rua Barão de Atalaia 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510

de conclusão em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias, bem como o início da contratação para treinamento das equipes que irão fazer o atendimento presencial.

Corroboramos o entendimento do corpo técnico desta Companhia e iremos publicar o novo edital com a alteração solicitada.

Ressaltamos ainda, que podemos constatar que o edital da licitação Presencial nº 62/2020 – CASAL, atende a todos os princípios e regras da licitação, tendo em vista que a principal finalidade é atendimento ao interesse público. A impugnante alega haver um direcionamento do objeto licitado, entendemos que isso é uma alegação grave, pois a Companhia de Saneamento de Alagoas, em todos os seus atos, bem como em seus editais, preza pelos princípios norteadores da Administração Pública, que são: Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O argumento de direcionamento do objeto a ser licitado, não merece ser sustentado, pois as condições de participação para o referido certame estão estabelecidas no edital e qualquer empresa que atenda aos critérios de habilitação (jurídica, econômico-financeira e técnica) poderá participar do certame. Ainda buscando possibilitar uma maior competitividade, na habilitação técnica, foi exigido apenas os atestados de capacidade técnica mais relevantes ao objeto licitado, assim fica evidenciado que a restrição da competitividade não pode ser sustentada por qualquer argumento.

6. DA CONCLUSÃO:

Tendo em vista toda a exposição de motivos fáticos e jurídicos acima em face das razões apresentadas pela impugnante, a Assessora em exercício, recebe-se a impugnação por sua tempestividade, acatando parcialmente às alegações da impugnação, pelas razões e motivos acima expostos, sendo assim haverá a publicação de um novo edital, reformulado, dando a devida publicidade e respeitando os prazos legais.

É o parecer, S.M.J.

Sala da Assessoria de Licitações e Contratos da Companhia de Saneamento de Alagoas.

Em, 23 de Fevereiro de 2021.

Dayselanea Correia de O. Silva
Dayselanea Correia de Oliveira Silva
Assessora da ASLIC em exercício/CASAL